



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.001470/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.470 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIA MARLENE MARTINS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 5.479,00, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 2.100,10 e multa de R\$ 4.109,25. O valor do crédito tributário apurado totalizou a importância de R\$ 11.688,35.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, anexo ao Auto de Infração, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2005, ano-calendário 2004, e decorreu de lançamento de ofício em virtude da verificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente à prestação de serviços de supervisão escolar de ensino fundamental, no município de Luís Correia/PI, com base em contratos, notas de empenho, recibos e notas fiscais encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/03/2008 (fl.86), tendo apresentado impugnação em 31/03/2008, alegando, em síntese, que:

Desde o início do procedimento fiscal sempre afirmou que nunca recebeu os valores descritos nas notificações.

Afirma, também, que nunca autorizou ninguém a entregar DIRPF em seu nome, posto que não possui rendimentos que a enquadre na condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Assinou os documentos apresentados por sua irmã como se fossem relativos à proposta de emprego, achando que foram usados de forma fraudulenta para prestação de constas de valores que, reafirma, nunca os recebeu.

Assinala que o Auditor-Fiscal notificante confirmou junto à Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI que não consta seu nome nos registros de serviço e no quadro de prestadores de serviços daquela prefeitura.

Todos os recibos emitidos possuem a mesma data, com erros grosseiros de grafia.

Anexa declaração exarada por sua irmã, Maria da Conceição Carvalho, a fim de confirmar a veracidade das informações prestadas.

Por fim, requer uma verificação aprofundada para a elucidação deste caso e cobrança do débito a quem realmente recebeu os valores imputados a contribuinte.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

lançamento fiscal. omissão de rendimentos.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes.

A contribuinte não logrou êxito em afastar a omissão de rendimentos verificada pelo fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a declaração objeto do lançamento não foi entregue pelo recorrente, devendo ser cancelada

b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, relativo à omissão de rendimentos do valor de R\$ 29.700,00 recebido da fonte pagadora Município de Luís Correia – Prefeitura Municipal.

A ação fiscal que motivou a emissão do Auto de Infração submetido a julgamento foi desencadeada por ofício dirigido à Receita Federal do Brasil, exarado pelo Departamento de Polícia Federal asseverando a existência de rendimentos auferidos por prestadores de serviços ao Município de Luís Correia-PI não oferecidos à tributação.

A fiscalização apurou através de contratos, notas de empenho, recibos e notas fiscais do Município de Luís Correia-PI, que a contribuinte auferiu rendimentos no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 29.700,00, com omissão na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005.

A contribuinte, por sua vez, insurge-se contra a ocorrência do fato gerador, alegando que nunca recebeu tais rendimentos e que os recibos, apesar de firmados pela mesma, originam-se de adulteração, posto que os únicos documentos que lembra ter assinado, em verdade, são atinentes a uma proposta de emprego trazida pela sua irmã.

Infere-se dos argumentos defensivos que os recibos foram assinados pela própria contribuinte, inobstante não reconhecer seu conteúdo. Todavia, não trouxe a contribuinte, quaisquer elementos probatórios para sustentar suas afirmações, que redundaria no fato de ter incorrido em erro, dolo ou fraude. A simples juntada de declaração firmada por sua irmã, de que entregou documentos para a contribuinte assinar em relação a uma proposta de emprego, não tem o condão de afastar a robusta prova documental trazida à baila pela Auditoria Fiscal, e que se presta à exaustão para supedanear o lançamento do crédito tributário.

Destarte, reputo que a fiscalização desincumbiu-se a contento de produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que a contribuinte não logrou êxito em desconstituir a prova produzida, limitando-se a fazer meras alegativas desacompanhadas do indispensável arrimo probatório.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

